



Número: **0601841-70.2022.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 1**

Última distribuição : **19/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 40-PSB / 22-PL / 12-PDT) (REPRESENTANTE)	TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER (ADVOGADO) MARLA DINIZ BRANDAO DIAS (ADVOGADO) MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO (ADVOGADO) ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (ADVOGADO) ARY RAGHIAN NETO (ADVOGADO) MAITE NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)
SERPES PESQUISAS DE OPINIAO E MERCADO LTDA (REPRESENTADO)	
TELEVISAO MORENA LIMITADA (REPRESENTADO)	
O Jacaré (REPRESENTADO)	
JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12239 113	19/10/2022 10:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº 0601841-70.2022.6.12.0000 - Origem: Campo Grande - **MATO GROSSO DO SUL - ELEIÇÕES 2022**

Representante: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 40-PSB / 22-PL / 12-PDT)

Advogados: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS23390-A, MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS0014029, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS20894, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB/MS6736, ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS5449-A, MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS22855-A

Representada: SERPES PESQUISAS DE OPINIAO E MERCADO LTDA

Representada: TELEVISÃO MORENA LIMITADA

Representado: O Jacaré

Representado: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Fiscal da lei: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator: Desembargador **VLADIMIR ABREU DA SILVA** (*Juiz-auxiliar*)

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 40-PSB / 22-PL / 12-PDT) contra SERPES PESQUISAS DE OPINIAO E MERCADO LTDA, TV MORENA, PORTAL G1, PORTAL O JACARÉ e JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, visando suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número **MS-02993/2022**, com divulgação no dia **17/10/2022**, sob o argumento da existência de irregularidades.

Narra a inicial:

No dia 11/10/2022 foi registrada pesquisa eleitoral no TRE-MS, pela representada, n. MS-02993/2022, realizada do dia 12/10/2022 ao dia 16/10/2022, com divulgação para o dia 17/10/2022.

O resultado da referida pesquisa atualmente encontra-se sendo divulgada nos meios de comunicação com o nome de “Pesquisa do Serpes”.

Pois bem.

A pesquisa deve ser considerada não registrada pois, após o prazo previsto no §7º do art. 2º da Res. 23.600/2019 do TSE, deixou de complementar com informações relativas ao inciso IV (...).

Nota-se do documento de “Detalhamento de



Bairro/Município”, que foi acostado junto ao PesqEle, que não houve a complementação quanto ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário ou, ao menos, quanto a cada bairro, e também quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

Vejamos partes dos dados apresentados quanto ao detalhamento de cidades e bairros, do que se denota a ausência de número de eleitores por setor censitário, bairro, cidade, plano amostral, e também quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico (...).

Observa-se que há qualquer informação quanto ao número de eleitores entrevistados em cada local e sua respectiva porcentagem, o que contraria o disposto na Resolução 23.600/19 em seu art. 2º, §7º, IV.

O instituto sequer indica o número de entrevistados por município, tampouco por setor censitário ou bairros indicados na tabela juntada.

Nesse sentido, o próprio recenseador é quem define os setores territoriais censitários, e esta definição poderia até mesmo ser por bairros, imprescindível era a inclusão do número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário ou bairro de cada município, o que não ocorreu, bem assim a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, e menos ainda no prazo assinalado pela Resolução.

A deficiência verificada conduz à necessidade de reconhecimento de ausência de registro da pesquisa e, conseqüentemente, de proibição de divulgação da pesquisa eleitoral MS-02993/2022 (...).

Por isso, a deficiência verificada conduz à necessidade de reconhecimento de ausência de registro da pesquisa e, conseqüentemente, de proibição de divulgação da pesquisa.

Nesse sentido, incide em ilicitude a referida pesquisa, merecendo, inclusive a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução competente, uma vez que houve a divulgação, notadamente em veículos da empresa TV Morena e Portal G1 MS, do grupo responsável pela contratação da pesquisa, e também da O Jacaré e d'O Estado.

Destaca-se que o G1 é um portal de notícias brasileiro mantido pelo Grupo Globo3 , do qual a TV Morena é afiliada4 , de modo que fazem parte do mesmo grupo de comunicação.

III. DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer:



a) A concessão de medida liminar para, de imediato, proibir a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral MS-02993/2022 até o julgamento final desta impugnação, sob pena de multa, pelos cadastros constantes deste e. TRE-MS, com a notificação da empresa TV Morena / Portal G1 MS, do grupo responsável pela contratação da pesquisa, pelos cadastros constantes neste TRE-MS, bem assim da empresa O JACARÉ, podendo ser contatada através do whatsapp (67) 99310-5030 ou 99902-3762 e do email edivaldo_fb@hotmail.com, e da empresa O ESTADO, podendo ser contatada pelo endereço: Rua 14 de Julho, 204, Vila Santa Dorothéia, CEP: 79004-392, Campo Grande-MS, ou pelo e-mail: gerentecomercial@oestadoms.com.br, para que retirem imediatamente qualquer matéria ou reportagem jornalística acerca da pesquisa ora impugnada, sob pena de, após a notificação, incidir na multa de divulgação de pesquisa não registrada.

b) A intimação da impugnada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) A procedência desta ação, com a declaração de ausência de registro da pesquisa, nos termos do § 7º do art. 2º da Res. TSE 23.600/19, e, em razão disso, a proibição definitiva de divulgação da pesquisa eleitoral MS02993/2022, e a aplicação da multa prevista no art. 17 da Res. TSE 23.600/19 c/c arts. 33, §2º e 105, §2º da Lei das Eleições à primeira representada.

d) A notificação da empresa TV Morena / Portal G1 MS, do grupo responsável pela contratação da pesquisa, e também das empresas O JACARÉ e O ESTADO, para que retirem definitivamente qualquer matéria jornalística acerca da pesquisa ora impugnada, sob pena de, após a notificação, incidir na multa de divulgação de pesquisa não registrada. (12238930).

Juntamente com a inicial, vieram os expedientes **12238933, 12238934.**

Esse, o relatório cabível.

Decido.

Inicialmente, nos termos do art. 2.º da mesma Resolução, a anotação no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais constitui responsabilidade das entidades e empresas que realizarem as pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, devendo ser efetivada até 5 dias antes da divulgação.

Todavia, o registro das pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados (art, 10, § 2.º).

Ao mesmo tempo, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das



empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Por fim, cumpre destacar que, nos termos dos arts. 15 e 16 da Resolução TSE n. 23.600/2019, é prevista a possibilidade de impugnação do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais, mediante representação ajuizada por candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações e federações.

Dito isso, é forçoso considerar, em todos esses procedimentos (registro, concessão de acesso ao sistema de controle, impugnação), a Resolução menciona tão somente as entidades ou empresas que realizam as pesquisas, de modo que apenas aquelas possuem legitimidade para figurar no polo passivo de eventuais pedidos trazidos à apreciação da Justiça Eleitoral.

Logo, não há hipótese de impugnação de pesquisa eleitoral na qual figure como réu o contratante ou o veículo de comunicação que veicule matéria acerca dos resultados da pesquisa.

Nesse sentido:

REGISTRO DE PESQUISA. SUPERADA A PRELIMINAR DE DESERÇÃO. O JORNAL RECORRENTE NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. EXTINTO O FEITO QUANTO AO JORNAL RECORRENTE. ANULADA A DECISÃO PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA RELATIVA À IMPUGNAÇÃO. (TRE-RJ. RE n. 67-03, ac. de 19/02/2009, rel. Des. CÉLIO SALIM THOMAZ JUNIOR)

Assim, os veículos de comunicação TV MORENA, PORTAL G1, PORTAL O JACARÉ e JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL são partes ilegítimas, devendo ser excluídos da demanda.

Dito isso, veja-se que consulta ao registro da pesquisa **MS-02993/2022** junto ao TSE indicou sua anotação, com divulgação no dia **17/10/2022**.

A representante acusou o descumprimento de formalidade legal quanto à apresentação dos dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário de realização da pesquisa, o que implicaria no reconhecimento de ser uma pesquisa não registrada, posto que os dados referentes aos bairros não foram informados no prazo determinado na Resolução TSE n. 23.600/2019, como se vê:

Art. 2º. [...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:



I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

O § 7.º, acima transcrito, requer indicação dos bairros abrangidos pela pesquisa e, ainda, a apresentação dos dados relativos *ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário* de realização da pesquisa, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

Isso quer dizer que o instituto de pesquisa tem o dever de indicar os locais em que feita a coleta de dados. E, para se desincumbir dessa obrigação, poderá nomear os bairros ou identificar as regiões, mas sempre com detalhamento do número de entrevistas realizadas em cada setor censitário de atuação dos pesquisadores.

Setor censitário é um conceito elaborado e utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Tal conceito, que foi adotado pelo TSE na edição da Resolução n. 23.600, corresponde à unidade territorial de controle cadastral da coleta, constituída por áreas contíguas, respeitando-se os limites da divisão político-administrativa, dos quadros urbano e rural legal e de outras estruturas territoriais de interesse, além dos parâmetros de dimensão mais adequados à operação de coleta.

A alegação restou procedente, conforme foi possível verificar no registro da pesquisa no sistema PesqEle, haja vista a falta de anotação dos dados relativos *ao número de entrevistas em cada setor censitário* de realização da pesquisa.

A mesma conclusão decorre do quanto carreado aos autos, haja vista as **IDs 12238933 e 12238934**.

Por tal motivo, restou apurada irregularidade que, *de per se*, torna "**não registrada**" a pesquisa ora em exame, em consonância com a jurisprudência do e. TSE, a saber:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS EM RELAÇÃO AO NÚMERO EXATO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR



CENSITÁRIO. IRREGULARIDADE PATENTE. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 2º, § 7º, E 17 DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA HODIERNA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, tendo em vista a consumação da preclusão. Precedentes.

2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021).

3. A juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados.

4. Verificada a consonância do acórdão regional com a jurisprudência do TSE, aplica-se a Súmula nº 30/TSE, que preconiza: não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo a que se nega provimento. (TSE. REspe n. 0600428-83, ac. de 17/02/2022, rel. Min. EDSON FACHIN)

Dessa forma reconhece-se como irregular a pesquisa **MS-02993/2022**, por não fazer menção aos setores censitários na área geográfica de coleta dos dados, com detalhamento das entrevistas ocorridas em cada setor, nos termos do sobredito § 7.º.

Assim, em exame perfunctório da matéria, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela urgência, nos termos exigidos pelo art. 300 do CPC, todavia, **apenas para ordenar a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.**

Deixo para deliberar sobre o pedido de emissão de nota de esclarecimento por ocasião da apreciação do mérito.

Ante o exposto, nos moldes do art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19, **defiro** o pedido liminar para **suspender a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral MS-02993/2022** até o julgamento final desta impugnação, sob pena de multa (*astreintes*) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, devendo a representada comunicar os veículos de comunicação acerca da suspensão



ordenada, encaminhando cópia da presente decisão.

Determino o regular processamento do feito, **com a citação** da representada para, querendo, apresentar defesa, **no prazo de 2 dias**, nos termos do art. 18, caput, da Resolução TSE n. 23.608/19, observando-se o § 2º do mesmo art. 18 na formação do instrumento de citação.

Determino a exclusão dos veículos de comunicação TV MORENA, PORTAL G1, PORTAL O JACARÉ e JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL do polo passivo da demanda, com a devida reatuação do feito.

Intimem-se a autora do teor da presente decisão, servindo esta decisão como mandado.

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, autos à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA

Juiz-auxiliar

